



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**PROJETO DE LEI Nº .....**  
**OFÍCIO Nº 625/2015-GAB., DE 20 DE AGOSTO DE 2015.**

**SÚMULA:** Altera a redação da Lei nº 11.860, de 21 de junho de 2013, que organiza a Política Municipal de Desenvolvimento Rural, institui a Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural, reestrutura o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e dá outras providências.

Londrina, 20 de agosto de 2015.

  
**Alexandre Lopes Kireeff**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**Texto do Projeto de Lei em anexo.**



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**PROJETO DE LEI Nº .....**  
**OFÍCIO Nº 625/2015-GAB., DE 20 DE AGOSTO DE 2015.**

**SÚMULA:** Altera a redação da Lei nº 11.860, de 21 de junho de 2013, que organiza a Política Municipal de Desenvolvimento Rural, institui a Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural, reestrutura o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A  
SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** O inciso VII do art. 2º da Lei nº 11.860, de 21 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“VII. valorização e priorização da agricultura familiar local em mercados institucionais com ações que propiciem a competitividade deste segmento e a compatibilização entre segurança e soberania alimentar.”*

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 11.860, de 21 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural é órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter deliberativo, no âmbito de suas finalidades definidas no art. 64 da Lei Orgânica do Município, e fiscalizador da Política Municipal de Desenvolvimento Rural.”*

**Art. 3º** O *caput* e o § 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 11.860, de 21 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

*“Art. 7º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será composto por vinte e dois (22) membros e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim distribuídos:*

*I. Onze (11) representantes da sociedade civil:*

- a. Cinco (5) representantes da Comunidade Rural, representando os distritos rurais;*
- b. Um representante das entidades de classe ligadas ao desenvolvimento rural;*
- c. Um representante dos trabalhadores rurais;*
- d. Um representante dos empregadores rurais;*
- e. Um representante do setor cooperativista rural;*
- f. Dois (2) representantes de entidades e/ou associações de produtores rurais, um dos quais representante dos pequenos produtores.*

*II. Onze (11) representantes do Poder Público, indicados pelos seus representantes legais:*

- a. Dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;*
- b. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;*
- c. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;*
- d. Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;*
- e. Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;*
- f. Um representante da Secretaria Municipal do Ambiente;*
- g. Um representante do ensino superior;*
- h. Um representante da pesquisa oficial; e*
- i. Dois (2) representantes da assistência técnica e extensão rural oficial.*

*§2º A eleição dos representantes dos segmentos de que trata o inciso I deste artigo, titulares e suplentes, dar-se-á durante a Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural, dentre os delegados regularmente constituídos.*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

*§3º A representação dos segmentos do inciso I deste artigo poderá ser disciplinada pelo regimento interno de que trata o inciso X do art. 6º, respeitadas as disposições desta lei.”*

**Art. 4º** O art. 10 da Lei nº 11.860, de 21 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10 A função de membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural é considerada serviço público de caráter relevante e não será remunerada.”*

**Art. 5º** O §1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.860, de 21 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“§1º A diretoria executiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será eleita alternadamente entre os membros da sociedade civil e os do poder público, em votação aberta entre seus pares.*

*§2º Em caso de empate nas deliberações do conselho, o presidente terá o voto de desempate.”*

**Art. 6º** É incluído o §3º no art. 14 da Lei nº 11.860, de 21 de junho de 2013, com a seguinte redação:

*“§3º As competências e atribuições dos cargos da diretoria executiva serão descritas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.”*

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 11.860, de 21 de junho de 2013.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### JUSTIFICATIVA

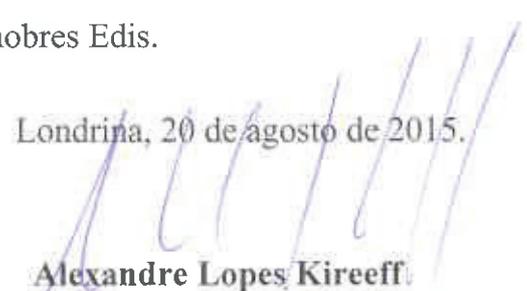
Com o presente Projeto de Lei o Executivo visando à melhoria contínua dos Conselhos Municipais e atendendo ao anseio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR apresenta algumas propostas de alterações na Lei nº 11.860, de 21 de junho de 2013.

Neste sentido, são propostas alterações no inciso VII do art. 2º, no art. 10 e no § 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.860, de 21 de junho de 2013, em virtude de correções na redação; também alteração no art. 4º da referida lei, visando assegurar a função do Conselho Municipal enquanto órgão democrático de controle social e participação popular.

Propõe-se ainda alteração no *caput* e no § 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 11.860/2013, objetivando a paridade entre representantes da sociedade civil e do poder público, para assim garantir a legitimidade das deliberações provenientes do CMDR; bem como a inclusão do §3º no art. 14 da Lei nº 11.860/2013, atribuindo ao Regimento Interno a competência para regulação de questões pertinentes à organização interna do Conselho; e a revogação dos artigos 11, 12, 15 e 17 da lei em questão, tendo em vista que os artigos revogados podem ser tratados no Regimento Interno com maior flexibilidade.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos nobres Edis.

Londrina, 20 de agosto de 2015.

  
Alexandre Lopes Kireeff  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

0017

CI N° 176/2015-SMAA

DATA: 29/07/2015

DE : SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO / Secretário Vitor dos Santos Junior

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO / Secretário Paulo Arcoverde Nascimento

ASSUNTO: Reenvio PL CMDR, com alteração após parecer PGM (URGENTE)

Prezado Senhor,

Reenviamos, em anexo, a minuta do projeto de lei para alterar a Lei nº 11.860/2013, com alteração do art. 2º da minuta, conforme orientação do procurador, já que o referido artigo foi o único com parecer desfavorável com base na Lei Orgânica do Município (parecer em anexo).

Com a alteração, pretendemos cumprir os preceitos legais e atender às necessidades de estruturação para atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR).

Solicitamos, ainda, urgência para o encaminhamento já que a 7ª Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural será realizada no dia 8 de outubro, quando será eleita a nova composição do conselho, espera-se, dentro do estabelecido na nova lei.

Atenciosamente.

  
Vitor dos Santos Junior  
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA  
GERÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS

**Parecer n.º.** 1423/2015-GALN/PGM

**SIP:** 45039/2015

**Documento:** Despacho 208/2015-GOV na CI 95/2015-SMAA

**Requerente:** Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

**Consulente:** Secretaria de Governo

**Ementa:** *DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. Atribuições e composição de conselho municipal. Alteração legislativa. Possibilidade.*

## I. Considerações iniciais.

Inicialmente, ressalta-se que a análise prévia de projetos de lei emanados do Poder Executivo, pela Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da Procuradoria-Geral do Município, pauta-se em **critérios formais**, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta legislativa, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Informamos ainda que a minuta analisada foi rubricada e carimbada pelo Procurador signatário, sendo que o presente parecer somente a tal minuta se refere. Saliente-se que a PGM não se responsabiliza por eventuais modificações posteriores em minutas e/ou no texto final que não tenham sido encaminhados a este serviço jurídico para análise.

## II. Da competência legiferante, da iniciativa deflagradora do projeto de lei, e do mérito do projeto de lei.

A minuta de projeto de lei sob análise pretende introduzir alterações na lei municipal nº 11.860/2013 – que organiza a Política Municipal de Desenvolvimento Rural, institui a Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural, reestrutura o Conselho



Municipal de Desenvolvimento Rural e dá outras providências. Uma minuta já foi objeto de análise desta Procuradoria Geral por meio do Parecer 866/2015, o qual entendeu existir impeditivo de ordem legal na proposta legislativa analisada naquela oportunidade, quanto à menção a poder deliberativo do CMDR no caput do art. 4º da lei municipal nº 11.860/2013. Com nova minuta de projeto de lei encaminhada por meio do despacho em referência, passa-se à análise do novo texto proposto.

Verifica-se que não há inconstitucionalidade relativa à possibilidade de o Município legislar sobre a matéria, que se encontra em acordo com a autonomia municipal estabelecida pelo art. 18 da Constituição Federal. Sustenta-se a existência de competência do Município fundamentada no artigo 30, I e II, da Constituição Federal, no artigo 17, I e II, da Constituição Estadual, no artigo 5º, I, XXXVI e XXXIX, e 6º, VII e VIII da LOM.

Quanto ao **mérito da proposta**, verifica-se que a pretensão exarada, e manifestada na justificativa, visa a alteração da lei municipal nº 11.860/2013 na parte em que dispõe sobre os princípios da política de desenvolvimento rural, e sobre as disposições relativas à competência e composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

E, com relação ao caráter deliberativo do CMDR, se verifica uma modificação na redação no caput do art. 4º da minuta ao propor que o referido conselho “*é órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter deliberativo, no âmbito de suas finalidades definidas no art. 64 da Lei Orgânica do Município (...)*”. Dispõe o art. 64 da LOM:

*Art. 64. Os Conselhos Municipais constituem-se em organismos representativos, criados por lei específica, com a finalidade de auxiliar as ações e o planejamento das políticas a serem implementadas nas áreas de sua competência. (grifamos)*

A alteração na minuta encontra-se adequada à previsão do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Londrina que possibilita caráter deliberativo às decisões dos Conselhos Municipais, as quais que devem se ater a auxiliar o chefe do executivo municipal



nas ações de planejamento das políticas a serem implementadas nas áreas de sua competência. E realizada esta alteração, insta ressaltar que não se verifica a existência inconstitucionalidade na proposta legislativa apresentada.

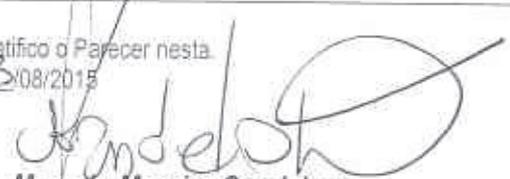
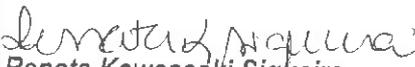
### III. Conclusão

Em síntese, não se vislumbra a existência de impeditivo de ordem legal ou constitucional na proposta legislativa ora analisada, sendo de se ressaltar que o mérito político e/ou administrativo da adoção de tal medida ou política pública, autorizada pela nova norma legal a ser criada, foge à competência desta Procuradoria-Geral.

São as nossas manifestações que submetemos à ratificação superior.

Londrina, 12 de agosto de 2015.

  
**João Luiz Martins Esteves**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Mat. 13943-2

<p>Ratifico o Parecer nesta. 13/08/2015</p> <p> <b>Marcelo Moreira Candeloro</b> Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos Mat. 15443-1</p>	<p>Tendo em vista o contido na Portaria nº 20/2014- PGM, encaminho ao Gabinete para ratificação. 14/08/2015</p> <p> <b>Renata Kawassaki Siqueira</b> Procurador-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria</p>
--	--

RATIFICO. Em \_\_\_/ 08/2015.

**Paulo Cesar Gonçalves Valle**  
Procurador-Geral do Município de Londrina



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA  
GERÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS

0021

**Parecer n.º.** 866/2015

**Documento:** Despacho 107/2015-GOV na CI 95/2015-SMAA

**Requerente:** Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

**Consulente:** Secretaria de Governo

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. Atribuições e composição de conselho municipal. Alteração legislativa. Ilegalidade na atribuição de caráter deliberativo a conselho municipal. Afronta à Lei Orgânica do Município.

## I. Considerações iniciais.

Inicialmente, ressalta-se que a análise prévia de projetos de lei emanados do Poder Executivo, pela Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da Procuradoria-Geral do Município, pauta-se em **critérios formais**, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta legislativa, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Informamos ainda que a minuta analisada foi rubricada e carimbada pelo Procurador signatário, sendo que o presente parecer somente a tal minuta se refere. Saliente-se que a PGM não se responsabiliza por eventuais modificações posteriores em minutas e/ou no texto final que não tenham sido encaminhados a este serviço jurídico para análise.

## II. Da competência legiferante, da Iniciativa deflagradora do projeto de lei, e do mérito do projeto de lei.

A minuta de projeto de lei sob análise pretende introduzir alterações na lei municipal nº 11.860/2013 – que organiza a Política Municipal de Desenvolvimento Rural, institui a Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural, reestrutura o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e dá outras providências.

Verifica-se que não há inconstitucionalidade relativa à possibilidade de o Município legislar sobre a matéria, que encontra-se em acordo com a autonomia municipal estabelecida pelo art. 18 da Constituição Federal. Sustenta-se a existência de competência



do Município fundamentada no artigo 30, I e II, da Constituição Federal, no artigo 17, I e II, da Constituição Estadual, no artigo 5º, I, XXXVI e XXXIX, e 6º, VII e VIII da LOM.

Quanto ao **mérito da proposta**, verifica-se que a pretensão exarada, e manifestada na justificativa, visa a alteração da lei municipal nº 11.860/2013 na parte em que dispõe sobre os princípios da política de desenvolvimento rural, e sobre a competência e composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

Vencidas tais considerações, insta ressaltar que não se verifica, *a priori*, inconstitucionalidade na proposta legislativa apresentada. Entretanto, no que concerne à atribuição de poder **deliberativo** ao CMDR -conforme proposta de alteração do *caput* do art. 4º - existe confronto com o que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Londrina que atribui caráter unicamente consultivo aos Conselhos Municipais. Com efeito, prescreve o citado artigo

LOM Art. 64 - Os Conselhos Municipais constituem-se em organismos representativos, criados por lei específica, com a finalidade de **auxiliar** as ações e o planejamento das políticas a serem implementadas nas áreas de sua competência. (destacamos)

É certo que a atividade de auxiliar é sempre secundária, coadjuvante, que colabora com uma outra que é principal. E nunca se poderá pretender que o auxiliar se arvore em autoridade necessária ou preponderante. Por este motivo não é possível entender que os conselhos do Município de Londrina, em virtude do que dispõe sua Lei Orgânica, possam ter caráter deliberativo.

Ademais, pela leitura atenta dos incisos do próprio art. 6º da lei municipal nº 11.860/2013, que dispõe objetivamente sobre as atribuições do CMDR, conclui-se que as atribuições legais sob incumbência do CMDR são, todas elas, consultivas, e não deliberativas, com a exceção da formatação de seu Regimento Interno, o que nos parece correto, haja vista que, para tal atribuição, terá que necessariamente haver deliberação dos conselheiros.

A previsão de alteração do *caput* do art. 4º da lei municipal nº 11.860/2013, portanto, conferindo poder "deliberativo" ao CMDR afigura-nos incorreto e ilegal, devendo ser retirado do texto da minuta, até porque os próprios incisos do art. 6º da lei não prevêem tais competências ao CMDR. E, exceto nos casos de "decisões administrativas" atinentes à organização interna do próprio CMDR, tais como normas regimentais, o Conselho não deve



possuir poder de decisão sobre medidas administrativas a serem implementadas pelo Poder Executivo.

### III. Conclusão

Em síntese, vislumbra-se a existência de impeditivo de ordem legal na proposta legislativa ora analisada, unicamente quanto à menção a poder deliberativo do CMDR no caput do art. 4º da lei municipal nº 11.860/2013, como acima explicitado, sendo de se ressaltar que o mérito político e/ou administrativo da adoção de tal medida ou política pública, autorizada pela nova norma legal a ser criada, foge à competência desta Procuradoria-Geral.

São as nossas manifestações que submetemos à ratificação superior.

Londrina, 20 de maio de 2015.

*João Luiz Martins Esteves*  
**João Luiz Martins Esteves**  
 PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 Mat. 13943-2

<p>Ratifico o Parecer desta.          20/05/2015</p> <p><i>Mateo Moreira Candeloro</i>  <b>Mateo Moreira Candeloro</b>          Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos          Mat. 15443-1</p>	<p>Tendo em vista o conteúdo na Portaria nº 20/2014-PGM, encaminho ao Gabinete para ratificação.          21/05/2015</p> <p><i>Renata Kawassaki Siqueira</i>  <b>Renata Kawassaki Siqueira</b>          Procurador-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria</p>
---	---

RATIFICO, Em 25/05/2015.

*Paulo Cesar Gonçalves Valle*  
**Paulo Cesar Gonçalves Valle**  
 Procurador-Geral do Município de Londrina



eML

# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Ofício nº 625/2015-GAB.

Londrina, 20 de agosto de 2015.

A Sua Excelência, Senhor  
Fábio André Testa  
Presidente da Câmara Municipal  
Londrina – Pr

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei – alteração na Lei nº 11.860/2013.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Casa de Leis a inclusa mensagem, através da qual espera o Executivo o essencial beneplácito do Legislativo para que, após devidamente examinada, seja aprovada lei que autoriza o Poder Executivo alterar a Lei nº 11.860/2013 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural. Justificativa anexa.

Em atendimento ao disposto no art. 29, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar a apreciação, em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**Alexandre Lopes Kireeff**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**